



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

**ESCLARECIMENTO N.º 001/2018 - EDITAL N.º 023/2018
CONCORRÊNCIA N.º 003/2018**

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 065/2018.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1 - O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL-SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2 - Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

3 - Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por **Entidades do Sistema “S”** é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

4 - DA TEMPESTIVIDADE: O pedido de esclarecimento protocolado pela empresa **KARBECK SEGURANCA EIRELI – ME**, CNPJ 19.097.389/0001-63, localizada na Rua Alegrete, n.º 1660, Bairro Coronel Antônio, Campo Grande/MS, foi protocolado dia 28/09/2018, às 16h14m29s, sob n.º 20180928013057, tornando-se apto por ser tempestivo.

5 - DOS QUESTIONAMENTOS:



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

5.1. QUESTIONAMENTO 01:

“Nossa empresa é optante pelo simples nacional, e conseqüentemente somos desobrigados de pagar SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO entre outros benefícios da Lei”.

- “Podemos “zerar” esses índices nas planilhas?”

RESPOSTA: O SENAR-AR/MS esclarece que nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, § 5º C, do artigo 18, as empresas que enquadram no simples nacional, podem apresentar planilha com essa tributação, desde que se enquadre e demonstre a possibilidade legal do uso desse benefício, aplicando nas planilhas os valores dos impostos devidos conforme Anexo da Lei supracitada que trata dos valores dos impostos.

Da fundamentação jurídica: Estabelece a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011), passamos a expor “in verbis”

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

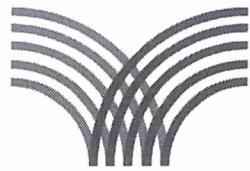
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades



referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-B

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

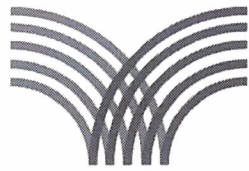
§ 5º-D.

§ 5º-E.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

QUESTIONAMENTO 02:

“O edital diz”:



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

“6.9.4 A planilha será exemplificada e não exaustiva, podendo, a proponente elaborar sua própria planilha, **desde que ela conste todos os custos considerados na composição de seu preço** (grifo/original), observando-se os modelos propostos”.

- “Se faz necessário a apresentação da memória de cálculo e o fundamento legal conforme item acrescentado na planilha exemplificativa do anexo do edital?”

Se sim, e optarmos pela planilha do edital, como informaremos tais itens sendo que a contratante que elaborou a mesma?”

Tais campos disponibilizados nas planilhas, não são suficientes para apresentação das informações solicitadas sobre **memória (grifo/original)** de cálculo e o fundamento legal.

RESPOSTA: O SENAR-AR/MS esclarece que conforme consta do item 6.9.4 do referido Edital: “**A planilha será exemplificativa e não exaustiva, podendo, a proponente elaborar sua própria Planilha, desde que dela conste todos os custos considerados na composição de seu preço, observando-se os modelos propostos**”. (grifo nosso).

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Gisele Andrea da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação